



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1387

PROJETO DE LEI Nº 13.227

PROCESSO Nº 85.482

De autoria do Vereador **FAOUAZ TAHA**, o presente projeto de lei altera a Lei 8.721/2016, que veda, em veículos e documentos oficiais e em próprios públicos, uso de logomarcas, cores ou quaisquer símbolos que identifiquem gestão específica, para ampliar essa vedação a equipamentos públicos e produtos e materiais fornecidos pelo Município.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo é legal e constitucional, uma vez que visa dar maior concretude a princípios constitucionais indispensáveis para a Administração Pública. O objetivo do projeto de lei é vedar a associação de logomarcas, cores ou quaisquer símbolos que identifiquem determinadas gestões administrativas por meio de produtos, materiais e equipamentos públicos, visto que essa caracterização, além de despender recursos públicos, ainda vulnera o princípio da impessoalidade.

Conforme a justificativa do Edil, a Lei 8.721/2016 já foi editada para evitar um enorme dispêndio de recursos na caracterização de uma nova administração, o que contraria o princípio da economicidade que norteia a Administração Pública.

Para corroborar com o entendimento, trazemos à colação significativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a respeito do dever de observância do princípio da impessoalidade pelo administrador, indo ao encontro do interesse da coletividade:

Publicidade de atos governamentais. Princípio da Impessoalidade. Art. 37, parágrafo 1º, da Constituição Federal.

Anotação Vinculada - art. 37, §1º da Constituição Federal - "**O caput e o § 1º do art. 37 da CF impedem que haja qualquer tipo de identificação entre a**



publicidade e os titulares dos cargos alcançando os partidos políticos a que pertençam. O rigor do dispositivo constitucional que assegura o princípio da impessoalidade vincula a publicidade ao caráter educativo, informativo ou de orientação social é incompatível com a menção de nomes, símbolos ou imagens, aí incluídos slogans, que caracterizem promoção pessoal ou de servidores públicos. A possibilidade de vinculação do conteúdo da divulgação com o partido político a que pertença o titular do cargo público mancha o princípio da impessoalidade e desnatura o caráter educativo, informativo ou de orientação que constam do comando posto pelo constituinte dos oitenta. [STF, RE 191.668, rel. min. Menezes Direito, j. 15-4-2008, 1ª T, DJE de 30-5-2008.]" (grifo nosso).

Desse modo, ratificando o assunto abordado, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo complementa a questão da utilização de quaisquer símbolos que identifiquem determinadas gestões públicas, contrariando o princípio da impessoalidade:

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 994.09.226033-1 - Comarca de São Paulo. Requerente: Prefeito Municipal de Potim. Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Potim. Voto nº 16.606.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Artigo 1º da Lei Municipal nº 668, de 20 de maio de 2009, que altera o § 1º, da Lei Municipal nº 113, de 8 de maio de 1955, passando a acrescentar a proibição do uso de qualquer outro símbolo ou frase ao lado ou no lugar do Brasão de "uso obrigatório para timbrar todos os papéis e documentação oficial do Município de Potim, bem como, em todas as placas indicativas de obras, placas inaugurais, fachadas de prédio e outros logradouros públicos, em todos os veículos oficiais, etc, da municipalidade". Alegação de inconstitucionalidade sob o argumento de que o dispositivo em questão padece de vício de origem.



Ausência de previsão constitucional de iniciativa exclusiva sobre a matéria e de demonstração de ingerência nas prerrogativas reservadas ao Poder Executivo. Inocorrência, na espécie, da inconstitucionalidade invocada. Finalidade moralizadora da norma, que atende ao disposto no artigo 115, § 1º, da Constituição Estadual. Precedente desta Corte. Ação julgada improcedente. Liminar cassada. (...) **(grifo nosso)**.

Sob aspecto estritamente jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação.

O tema é de iniciativa concorrente, à teor dos artigos 13, I e 45, ambos da LOM.

No mérito, dirá o Soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Consoante previsão inserta no inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva da Comissão de Justiça e Redação.

QUORUM:

O quorum a ser observado é o de maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.M.).

Jundiaí, 11 de agosto de 2020.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Samuel Cremasco Pavan de Oliveira
Agente de Serviços Técnicos



Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos

Leonardo Gomes Primo
Estagiário de Direito

Anni G. Satsala
Estagiária de Direito

Gabriely Alves Barberino
Estagiária de Direito